



## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: **Análise do Projeto de Lei nº 238/2025**

Interessado: **Thabatta Pimenta**

Relatora: **Samanda Alves**

EMENTA: COMISSÕES TÉCNICAS. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PARECER. PROJETO DE LEI Nº 238/2025. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DIGITAL DE GÊNERO E/OU RAÇA CONTRA MULHERES NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VOTO FAVORAVÉL. CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 72, I, DO RICMN.

### PARECER

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 238/2025, que dispõe sobre a criação do Observatório da Violência Política Digital de Gênero e/ou Raça contra Mulheres no âmbito do Município de Natal, com a finalidade de monitorar, sistematizar dados, promover ações educativas e subsidiar a formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa forma de violência.



A proposição prevê a criação de banco de dados, a elaboração de plano municipal, a instituição de comitê gestor, a realização de campanhas educativas, a produção de relatórios periódicos e a articulação entre órgãos públicos e sociedade civil, bem como autoriza a celebração de parcerias e eventual apoio institucional às iniciativas relacionadas à temática.

A proposição foi apresentada em plenário no dia 16 de Abril de 2025, sendo atestado pelo Setor Legislativo que não há matéria semelhante em tramitação nesta Casa. Em seguida, a matéria foi submetida à análise das Comissões Técnicas, iniciando seu percurso na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável aprovado pelos membros do colegiado.

Posteriormente, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabendo à esta relatoria para a emissão do parecer correspondente.

Passa-se à análise da matéria.

## 2. ANÁLISE

A iniciativa legislativa está em conformidade com os princípios e normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei encontra respaldo na competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda no âmbito da organização administrativa e financeira da Federação, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal:



“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

No plano do ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica do Município de Natal dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, estabelecendo as bases para a formulação e execução das políticas públicas municipais.

A Lei Orgânica também atribui à Câmara Municipal a função de exercer a atividade legislativa, bem como fiscalizar e controlar os atos da administração pública municipal, inclusive sob o aspecto financeiro e orçamentário.

A análise da presente proposição se insere no âmbito de competência desta Comissão, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, especialmente em seu inciso I, que estabelece como atribuição da Comissão:

“I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;”

Especificamente quanto à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, cabe analisar as proposições legislativas sob o ponto de vista da repercussão financeira, da adequação orçamentária e da compatibilidade com o planejamento fiscal do Município.



A proposição insere-se no campo das políticas públicas de direitos humanos, igualdade de gênero e fortalecimento da democracia, tratando de matéria de relevante interesse local ao enfrentar a violência política digital contra mulheres, fenômeno que impacta diretamente a participação feminina nos espaços de poder e, conseqüentemente, a qualidade da representação democrática. Sob a perspectiva desta Comissão, cumpre examinar a existência de impacto financeiro e a compatibilidade da iniciativa com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei institui um conjunto amplo de diretrizes e instrumentos, incluindo a criação de um observatório, a estruturação de banco de dados, a elaboração de plano municipal e a formação de comitê gestor, o que, em uma análise inicial, poderia sugerir potencial ampliação de despesas públicas. Contudo, a leitura sistemática do texto evidencia que tais instrumentos possuem natureza predominantemente programática, organizacional e articuladora, não implicando a criação de estrutura administrativa autônoma nem a instituição de cargos, funções ou despesas obrigatórias de caráter continuado.

O Observatório proposto configura-se como instrumento de produção e sistematização de informações, podendo ser implementado no âmbito das estruturas já existentes da Administração Pública, especialmente nas áreas de direitos humanos, políticas para as mulheres, assistência social e segurança pública, mediante reorganização de fluxos administrativos e integração de bases de dados já disponíveis. Da mesma forma, o comitê gestor previsto no projeto apresenta caráter colegiado e interinstitucional, podendo funcionar com a participação de representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, sem necessidade de criação de novos vínculos funcionais ou encargos permanentes.



No que se refere à previsão de elaboração de plano municipal e realização de ações educativas, campanhas e relatórios, tais atividades já integram o escopo ordinário das políticas públicas municipais, podendo ser absorvidas pelas secretarias competentes e executadas de forma gradual, conforme disponibilidade orçamentária e prioridades administrativas definidas pelo Poder Executivo.

Importa destacar, ainda, que o projeto prevê a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades, organizações da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais, o que constitui mecanismo relevante de mitigação de impacto financeiro, permitindo a execução compartilhada das ações e a captação de recursos externos.

Quanto ao dispositivo que prevê apoio financeiro e logístico a iniciativas da sociedade civil, verifica-se que sua redação não estabelece obrigação automática ou vinculada de despesa, devendo tal apoio observar as disponibilidades orçamentárias e os instrumentos legais aplicáveis, o que afasta a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado e preserva a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Ademais, a proposição expressamente dispõe que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, reforçando sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Sob o ponto de vista financeiro, cumpre destacar que a iniciativa apresenta potencial de impacto positivo indireto, na medida em que contribui para a prevenção da violência política, o fortalecimento da participação democrática e a melhoria da qualidade das políticas públicas, reduzindo custos sociais e institucionais decorrentes da exclusão e da violência de gênero no espaço político.



Dessa forma, a proposição e sua estrutura normativa permite implementação progressiva, flexível e compatível com a capacidade financeira do Município, não configurando afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, a proposição mostra-se financeiramente viável e compatível com as diretrizes de planejamento e gestão orçamentária do Município.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 238/2025, trata-se de matéria de interesse local, juridicamente adequada, e financeiramente compatível com os princípios da responsabilidade fiscal, sem impacto orçamentário direto imediato.

Pelo exposto, ao que cabe analisar, nesta Comissão, **o parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 238/2025.**

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

**Samanda Alves**  
**Vereadora**  
Relatora